

PROJETO DE LEI N° 792 , DE 2011.

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao Art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art.2º.....

§1º Não haverá obrigatoriedade para o seguro que o caput deste artigo prevê, caso seja comprovada a contratação e quitação integral de seguro facultativo.

§2º O seguro facultativo a que se refere o parágrafo anterior, deve possuir ao menos a mesma cobertura estabelecida no Art. 3º desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição da Lei 6.194/74, passou a ser obrigatório o seguro de “Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não.”

A referida Lei prevê que os danos pessoais cobertos pelo seguro abrangem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, em valores especificados em seu Art. 3º.

Acontece que esses proprietários de veículos automotores terrestres contratam seguros facultativos porque sua cobertura envolve, além dos danos pessoais acima citados, outros objetos, sendo dessa maneira mais abrangente. Desta maneira, acabam pagando dois seguros com o mesmo objeto pelo fato do DPVAT ser obrigatório por Lei.

Nesse passo, o presente projeto tem por escopo viabilizar o fim da obrigatoriedade do pagamento do DPVAT, para aqueles que comprovem a contratação e a quitação integral de seguro facultativo que possua cobertura que abranja a específica do seguro obrigatório.

Em razão das presentes considerações, espero contar com a receptividade e a aprovação deste Projeto de Lei pelos meus eminentes pares.

Sala de Sessões, de março de 2011.

Deputado Aguinaldo Ribeiro

PP/PB